ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento, auxilia na elaboração do termo de referência e aos estudos que identificam a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração Pública.

FUNDAMENTO LEGAL

> **Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**
>
> **I - a descrição da <u>necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar</u> que caracterize o interesse público envolvido;**
>
> **(...)**
>
> **§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**
>
> **I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**
>
> **II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos,

bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

IDENTIFICAÇÃO DA SECRETARIA SOLICITANTE

Nome da Secretaria Municipal: Secretaria Municipal de Educação

Membros da Equipe de Planejamento da Contratação: A Equipe de Planejamento da Contratação é composta por integrantes da Secretaria solicitante e do Setor de Compras e Licitações, sendo eles: GLENDA VITÓRIA PAZINATTO, CLAUDIA CARRARO CONTE, CATIA MARIA LAZZARETTI DA SILVA, TAYNARA TEDESCO e PATRICIA CRISTINA GRIS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA AO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA (PNAB), ABRANGENDO O APOIO DESDE A ELABORAÇÃO DE EDITAIS, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, E DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021)

A contratação de empresa especializada justifica-se pela necessidade de apoio técnico ao Município na execução dos recursos provenientes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), abrangendo o planejamento, a elaboração dos instrumentos necessários, o acompanhamento da execução dos recursos, a orientação aos agentes envolvidos e a prestação de contas perante os órgãos competentes.

Considerando a complexidade das normas que disciplinam a PNAB e a necessidade de cumprimento dos prazos e exigências legais, a assessoria especializada contribuirá para a correta aplicação dos recursos públicos, a observância da legislação vigente, a mitigação de riscos de inconsistências na execução e na prestação de contas, bem como para a eficiência e segurança dos procedimentos administrativos relacionados à política cultural do Município.

DO PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021).

Considerando que o Município de Formosa do Sul possui menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, ele está enquadrado na exceção prevista no art. 176 da Lei nº 14.133/2021. De acordo com esse dispositivo, os municípios com população inferior a 20.000 habitantes estão dispensados da obrigatoriedade de elaborar e publicar Planos Anuais de Contratações (PAC).

DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, III, DA Lei Nº 14.133/2021)

A empresa contratada deverá possuir capacidade técnica compatível com o objeto, demonstrando conhecimento da legislação aplicável à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), bem como das normas, orientações e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Cultura e demais órgãos competentes.

Os serviços deverão abranger o assessoramento técnico ao Município durante toda a execução dos recursos da PNAB, incluindo a elaboração e revisão de editais, chamamentos públicos, minutas, formulários, relatórios e demais documentos necessários, além da orientação aos gestores e

servidores municipais quanto aos procedimentos administrativos relacionados à execução da política pública.

A contratada deverá acompanhar a execução física e financeira dos recursos, prestando suporte técnico sempre que necessário, com vistas a assegurar o cumprimento das exigências legais, dos prazos estabelecidos e da correta aplicação dos recursos públicos. Também deverá prestar assessoria na elaboração da prestação de contas, organizando a documentação necessária e orientando o Município quanto ao atendimento das exigências dos órgãos competentes.

Os serviços poderão ser executados de forma presencial e remota, conforme a necessidade e demanda do departamento requisitante, devendo a contratada manter disponibilidade para atendimento durante toda a vigência contratual, garantindo respostas tempestivas às demandas apresentadas pelo Município.

A execução dos serviços deverá observar integralmente a legislação vigente, as normas aplicáveis à PNAB, os princípios que regem a Administração Pública e as orientações expedidas pelos órgãos responsáveis pela gestão da política cultural, assegurando a confidencialidade das informações e documentos a que a contratada tiver acesso durante a execução do contrato.

DO QUANTITATIVO ESTIMADO (Art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021)

Estima-se a contratação de **01 (um) serviço de assessoria técnica especializada** para acompanhamento da execução dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), abrangendo todas as etapas necessárias ao cumprimento das obrigações legais e administrativas, desde o planejamento da execução, elaboração dos instrumentos necessários, orientação técnica aos gestores e servidores, acompanhamento da execução dos recursos até a elaboração e apresentação da prestação de contas perante os órgãos competentes.

O quantitativo foi definido considerando que a execução da PNAB ocorrerá em um único projeto de gestão dos recursos destinados ao Município, sendo suficiente a contratação de uma empresa para prestar assessoramento durante toda a vigência da execução da política, garantindo uniformidade dos procedimentos, eficiência administrativa e segurança jurídica.

DO LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021)

O levantamento de mercado demonstrou a existência de empresas especializadas na prestação de serviços de assessoria e consultoria para execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), aptas a prestar suporte técnico aos municípios durante todas as etapas de execução dos recursos.

Foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas que atuam na área, obtendo-se orçamentos compatíveis com o objeto pretendido, evidenciando a existência de fornecedores aptos a atender à demanda da Administração.

Também foram identificadas contratações similares realizadas por outros municípios, destinadas à prestação de serviços de assessoria técnica para operacionalização da PNAB, abrangendo atividades como elaboração de editais, orientação técnica, acompanhamento da execução dos recursos, apoio aos agentes culturais e prestação de contas. Tais contratações demonstram que a terceirização desse serviço é prática comum na Administração Pública e constitui solução adequada para garantir o cumprimento das exigências legais e a correta aplicação dos recursos públicos.

Dentre as alternativas existentes, verificou-se que a contratação de empresa especializada representa a solução mais vantajosa, pois permite ao Município contar com suporte técnico qualificado durante toda a execução da PNAB, reduzindo riscos de inconsistências nos procedimentos administrativos, assegurando o cumprimento dos prazos e das normas aplicáveis, sem a necessidade de capacitação específica ou ampliação da estrutura permanente de pessoal.

Descrição	**Home Studio Josi Mai**	**Leonel Nunes de Gois Produçõ es**	**Lampião projetos culturais**	**Município de Serra Alta**	**Municípi o de São João da Lagoa/M G**
Serviço de consultoria e gestão para formulação, execução, acompanhamento e prestação de contas de ações culturais no âmbito da Política	R$ 6.000,00	R$ 5.200,00	R$ 1.814,00	R$ 1.997,00	R$ 2.000,00

Nacional Aldir Blanc, com as seguintes atribuições: a. elaboração, cadastramento e acompanhamento do Plano de Ação e do Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR); b. orientação técnica quanto à aplicação da legislação e regulamentações vigentes; c. elaboração de editais, chamamentos públicos e instrumentos correlatos; d. acompanhamento dos processos de seleção, avaliação e monitoramento de projetos culturais; e. suporte às ações de transparência, publicidade e participação social; f. capacitação de agentes culturais, artistas, fazedores de cultura e servidores envolvidos na execução da política; g. assessoramento na execução financeira e administrativa dos recursos; h. prestação de contas municipal e dos					

projetos contemplados; i. apoio técnico junto aos sistemas oficiais do Governo Federal e órgãos de controle; j. realização de visitas in loco ao Município sempre que necessário, visando garantir o adequado acompanhamento das ações, orientação técnica presencial, reuniões institucionais, capacitações e o bom desenvolvimento da execução da política cultural.					

DA ESTIMATIVA DO VALOR (Art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021)

A estimativa do valor da contratação é de R$ 1.814,00 (mil oitocentos e quatorze reais)

DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS (Art. 18, § 1º, VII, da Lei nº 14.133/2021)

Considerando a natureza predominantemente técnica e intelectual do objeto, a futura contratada deverá comprovar aptidão para a execução dos serviços mediante apresentação de documentação que demonstre experiência compatível com o objeto da contratação.

Como requisito de habilitação técnica, poderá ser exigida a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços de assessoria, consultoria ou apoio técnico relacionados à gestão de recursos culturais, elaboração de editais culturais, execução da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), Lei Aldir Blanc, Lei Paulo Gustavo ou programas públicos de fomento à cultura de natureza semelhante.

A contratada deverá dispor de equipe técnica com conhecimento da legislação aplicável à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, incluindo a Lei nº 14.399/2022, o Decreto Federal nº 11.740/2023, as

normas expedidas pelo Ministério da Cultura e demais regulamentações pertinentes, demonstrando capacidade para orientar o Município durante todas as etapas da execução dos recursos.
Também deverá possuir estrutura administrativa e operacional suficiente para prestar atendimento remoto e, quando solicitado pela Administração, realizar reuniões presenciais ou virtuais, capacitações, orientações técnicas e acompanhamento da execução dos instrumentos de fomento.
A contratada deverá responsabilizar-se pela elaboração dos documentos técnicos necessários, orientação quanto à publicação dos editais, acompanhamento das fases de execução, auxílio na análise da documentação, elaboração de relatórios, suporte na alimentação dos sistemas oficiais eventualmente exigidos pelo Ministério da Cultura e apoio na prestação de contas dos recursos da PNAB.
Os serviços deverão ser executados por profissionais devidamente qualificados, observando os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, mantendo sigilo sobre todas as informações e documentos a que tiver acesso em razão da execução contratual.
Não se mostra necessária a exigência de registro em conselho profissional específico, uma vez que os serviços de assessoria técnica em gestão cultural não constituem atividade privativa de profissão regulamentada, devendo a qualificação ser demonstrada pela experiência técnica da empresa.

DO PARCELAMENTO (Art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021)

O não parcelamento do objeto mostra-se técnica e administrativamente mais adequado, tendo em vista que os serviços a serem contratados são interdependentes e devem ser executados de forma integrada, desde a elaboração dos editais, acompanhamento da execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), orientação aos agentes culturais, apoio nos procedimentos administrativos, até a prestação de contas dos recursos.

A divisão do objeto entre diferentes empresas poderia comprometer a continuidade dos serviços, dificultar a definição de responsabilidades, gerar conflitos de atribuições, aumentar os custos de gestão e fiscalização contratual e elevar o risco de inconsistências entre as etapas da execução, prejudicando o cumprimento dos prazos e das exigências estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

Além disso, a contratação de um único prestador proporciona maior padronização dos procedimentos, melhor comunicação com a Administração Municipal, maior eficiência no acompanhamento da execução dos recursos e responsabilização integral pela qualidade dos serviços prestados, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que o parcelamento do objeto não se mostra técnica nem economicamente vantajoso para a Administração, sendo a contratação integral a solução mais adequada para assegurar a correta execução da política pública e o atendimento das obrigações legais relacionadas à PNAB.

DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, § 1º, IX, da Lei nº 14.133/2021)

Com a presente contratação, pretende-se assegurar a correta execução dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), garantindo o cumprimento das exigências legais e regulamentares estabelecidas pelo Ministério da Cultura, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos destinados ao setor cultural.

Busca-se proporcionar apoio técnico especializado à Administração Municipal durante todas as etapas da execução da política, desde a elaboração dos editais e demais instrumentos necessários, acompanhamento da execução dos projetos contemplados, orientação aos agentes culturais, até a prestação de contas, reduzindo riscos de falhas procedimentais, inconsistências documentais e eventual perda de recursos.

Pretende-se, ainda, conferir maior eficiência, segurança jurídica, transparência e padronização aos procedimentos administrativos, assegurando o cumprimento dos prazos legais, a correta execução das ações de fomento à cultura e o fortalecimento da gestão pública municipal, contribuindo para que os recursos da PNAB alcancem sua finalidade de incentivar e desenvolver o setor cultural no Município.

DAS PROVIDÊNCIAS (Art. 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021)

Previamente à contratação, a Administração deverá providenciar a adequada instrução do processo, com a consolidação dos documentos necessários, incluindo Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, definição do quantitativo estimado e justificativa da modalidade de contratação.

Deverá ser verificada a disponibilidade orçamentária, promovida a autorização da autoridade competente, realizada a análise jurídica e efetuada a publicação dos atos pertinentes, assegurando a regularidade do procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Também deverão ser definidas previamente as condições de prestação dos serviços, com a indicação do local de recebimento, prazos e responsáveis pelo recebimento, possibilitando o adequado planejamento da execução do objeto pela futura contratada.

Na fase de execução contratual, deverá ser designado servidor responsável pela gestão e fiscalização da contratação, incumbido de acompanhar a prestação dos serviços, verificar o cumprimento das especificações técnicas, especialmente quanto à qualidade, acabamento, padronização e conformidade com o Termo de Referência, bem como proceder ao recebimento provisório e definitivo.

As providências elencadas visam assegurar a regularidade do processo, a eficiência na execução contratual e a adequada aplicação dos recursos públicos.

DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS (Art. 18, § 1º, XI, da Lei nº 14.133/2021)

Não se aplica.

DOS IMPACTOS AMBIENTAIS (Art. 18, § 1º, XII, da Lei nº 14.133/2021)

Em razão da natureza predominantemente intelectual dos serviços, não são previstos impactos ambientais significativos decorrentes da execução do objeto. Os eventuais impactos estão relacionados ao consumo de papel, energia elétrica e utilização de equipamentos de informática durante a execução das atividades.

Como medida mitigadora, a contratada deverá priorizar a utilização de documentos em formato eletrônico, reduzir impressões desnecessárias, promover o uso racional de recursos naturais e realizar o descarte ambientalmente adequado de resíduos eletrônicos e materiais de escritório, quando aplicável, observando a legislação ambiental vigente.

Assim, conclui-se que a contratação apresenta baixo potencial de impacto ambiental, sendo suficientes as medidas de boas práticas de sustentabilidade para minimizar seus efeitos.

DA CONCLUSÃO (Art. 18, § 1º, XIII, da Lei nº 14.133/2021)

Diante dos estudos realizados, conclui-se que a contratação é viável, mostrando-se a solução mais adequada para atender à necessidade da Administração Municipal na execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

A contratação de empresa especializada proporcionará suporte técnico qualificado durante todas as etapas da execução dos recursos, contribuindo para a correta elaboração dos editais, acompanhamento da execução, orientação aos agentes culturais, cumprimento das exigências do Ministério da Cultura e adequada prestação de contas, reduzindo riscos de falhas, inconsistências e eventual perda de recursos públicos.

Além disso, a solução mostra-se compatível com os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e do interesse público, permitindo que o Município execute a política cultural com maior segurança jurídica, transparência e efetividade, assegurando o cumprimento das obrigações legais e o alcance dos resultados esperados.

Dessa forma, verifica-se que a contratação é plenamente viável sob os aspectos técnico, operacional, econômico e jurídico, recomendando-se o prosseguimento da contratação, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Formosa do Sul/SC, 24 de julho de 2026.

CLAUDIA CARRARO CONTE
Diretora de Departamento
Secretaria Municipal de Agricultura
e Meio Ambiente.

CATIA MARIA LAZZARETTI DA SILVA
Chefe de Setor
Licitações e Contratos

TAYNARA TEDESCO
Secretária
Secretária Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento.

GLENDA VITÓRIA PAZZINATTO
Auxiliar Administrativo
Licitações e Contratos.

PATRÍCIA CRISTINA GRIS
Secretária
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Esporte.